

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046689-92.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (UNIMED FERJ OU UFERJ)

AGRAVADA: INUMERAVEL SOLUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA.

ORIGEM: 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL (PROCESSO Nº 0928032-11.2025.8.19.0001)

DECISÃO

Cuida-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de **efeito suspensivo**, interposto por **UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (UNIMED FERJ OU UFERJ)** contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Obrigação de Fazer nº 0928032-11.2025.8.19.0001 (ID 287701511).

Em suas razões recursais, a Agravante requereu a concessão da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, o recolhimento das custas ao final, alegando grave crise econômico-financeira.

Por meio de decisão monocrática anterior, o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido por esta Relatoria, determinando-se o recolhimento do preparo recursal no prazo legal, sob pena de não conhecimento do agravo.

Intimada da referida decisão, a Agravante apresentou manifestação (ID 31), acostando balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e fluxos de caixa para reiterar o pedido de gratuidade de justiça ou de recolhimento diferido de custas.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos subordina-se à cabal demonstração de sua impossibilidade financeira de arcar com as despesas do processo.

No caso concreto, os elementos contábeis e financeiros trazidos pela Agravante revelam movimentação de receitas operacionais na ordem de centenas de milhões de reais, demonstrando que se trata de entidade de grande porte em pleno funcionamento no mercado de saúde suplementar.

Ademais, a reestruturação e a cogestão operacional desenvolvida em conjunto com a Unimed do Brasil evidenciam a preservação de suporte sistêmico à continuidade da atividade assistencial, afastando o quadro de inviabilidade financeira absoluta.

Nesse contexto, as dificuldades financeiras narradas pela cooperativa não configuram hipossuficiência jurídica apta a autorizar a isenção de custas ou a postergação do preparo em prejuízo dos cofres públicos.

Ausente fato novo capaz de infirmar as razões de decidir lançadas no pronunciamento antecedente, mantém-se integralmente o indeferimento da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça requerida pela Agravante e determino a sua intimação, na pessoa de seu patrono cadastrado, para efetuar o recolhimento das custas do preparo recursal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção (artigo 99, § 7º, e artigo 1.007 do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, certifique-se nos autos e voltem conclusos para aplicação das consequências processuais cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2026.

JDS. DES. VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO

Relatora